



LEI Nº 589/2018

De 06 de agosto de 2018

PUBLICADO

“Institui o programa municipal de Regularização Fundiária de São Domingos das Dores/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Domingos das Dores/MG **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de Regularização Fundiária Urbana, aplica-se no Município de São Domingos das Dores, no que couber, a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º - Especificamente, aplica-se para fins de Regularização Urbana, os seguintes artigos.

Art. 3º - Quando se tratar de imóvel sujeito ao regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes à frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo Único – Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo no constar do projeto de Regularização Fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 4º - Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo Único – Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de Regularização Fundiária aprovada pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especificação formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 5º - Tratando-se de imóvel devidamente matriculado em regime de condomínio geral, podem os condôminos, individual ou coletivamente, requerer ao Município que especialize a sua fração ideal pelo rito do artigo 28, da Lei nº 13.465/2017, após as notificações previstas em Lei, dispensando-se a aprovação de projeto de Regularização Fundiária e a emissão de Certidão de Regularização Fundiária, competindo à Comissão de Regularização Fundiária indicar as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Art. 6º - Em caso de a titulação final no processo de Regularização Fundiária ser a usucapião, coletiva ou individual, fica o Cartório de Imóveis desobrigado de promover notificação dirigida ao Município, conforme exige o §3º, do artigo 216-A, da Lei nº 6.015/1973, tendo em vista que é o agente promotor da Regularização Fundiária ou, no mínimo, o agente aprovador e condutor do referido processo.

Art. 7º - O padrão de medição oficial a ser utilizado no Município de São Domingos das Dores para confeccionar o Cadastro Multifinalitário é o descrito na Portaria nº 511, de 07 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades.


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores/MG, 06 de agosto de 2018.


JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal